ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2018

Dispensa de licitação com fulcro no com o art. 24, inciso IV, da Lei n° 8.666/93 para contratação da Empresa COMPUSA SERVIÇOS E SOFWARE EIRELLE ME, para execução de serviços para implantação, manutenção e treinamento dos sistemas de folha de pagamento, controle de estoques, controle de patrimônio, protocolo, controle de acesso (portaria) e controle de arquivos para a Câmara Municipal de Aracaju.

A Câmara Municipal de Aracaju, através da Presidência e da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n.º 002/2018, de 02/01/2018, consubstanciado no art. **24, inciso IV, da Lei n° 8.666/93**, apresenta justificativa pertinente, a contratação em caráter de urgência contratar de empresa especializada para implantação, manutenção e treinamento dos sistemas de folha de pagamento, controle de estoques, controle de patrimônio, protocolo, controle de acesso (portaria) e controle de arquivos para a Câmara Municipal de Aracaju.

Caracterização da Situação Emergencial que Justifica a Dispensa (art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93):

Considerando o término da vigência do contrato 10/2013, oriundo da carta Convite 02/2013, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para implantação, manutenção e treinamento dos sistemas de folha de pagamento, controle de estoques, controle de patrimônio, protocolo, controle de acesso (portaria), controle de arquivos e portal web do servidor, para a Câmara Municipal de Aracaju;

Considerando que em 28 de agosto de 2017, foi deflagrado procedimento para realização de licitação para o referido objeto que ocorreu em 09 de outubro2017. Ocorre que a mesma foi declarada fracassada em 17 de janeiro de 2017, tendo em vista que a empresas participantes não atenderam aos requisitos do Edital, sendo o processo e foi encaminhando ao setor de Tecnologia da Informação para reanálise do termo de referência;

Segundo informações do Diretor do setor de Tecnologia da Informação o termo de referencia será modificado visando ampliar a competição, estando o mesmo em fase de modificações nesta data;

Considerando que os serviços em epigrafes não podem sofrer descontinuidade sob pena de causar grandes prejuízos para Administração, justificamos a presente Contratação de Urgência. Tendo em vista as considerações acima apresentadas, entendemos ser Dispensável o procedimento licitatório considerando o caráter de urgência, objeto deste processo, com fulcro no Art. 24, IV da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, que dispõe in verbis:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> *IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situações emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;."*

É evidente que os processos de dispensa de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*.

Ainda nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

> *"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade; da impessoalidade; da moralidade; da igualdade; da publicidade; e da probidade administrativa".*

E, nesse diapasão, se permite ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados.

Neste sentido, temos o ilustre posicionamento de José Eduardo Martins Cardozo:

> *"Estes, são princípios gerais, necessariamente não positivados de forma expressa pelas normas constitucionais, mas que consistem nos alicerces jurídicos do exercício da função administrativa dos Estados. Todo o exercício da função administrativa, direta ou indiretamente, será sempre por eles influenciados e governado".*

Subjugados os requisitos necessários para uma dispensa de licitação nos moldes do art. 24, IV, da Lei Federal n° 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo dispensa de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da Empresa **COMPUSA SERVIÇOS E SOFWARE EIRELLE ME**, prende-se ao fato de que a mesma demonstrou documentalmente possuir todas as condições necessárias para execução do objeto a ser contratado, bem como apresentou o menor valor na cotação de mercado.

2 - Justificativa do preço – Considerando a cotação de preços realizada entre empresas com ramo de atuação pertinentes ao objeto em estudo verificou-se que a Empresa **COMPUSA SERVIÇOS E SOFWARE EIRELLE ME** apresentou o melhor valor, qual seja: R$ 3.806, 50 (três mil oitocentos

e seis reais e cinquenta centavos) valores mensais, onde o prazo de duração do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do procedimento licitatório já em andamento..

Por fim, porém não menos relevante, opina esta Comissão Permanente de Licitação pela Contratação Direta, através de Dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV da Lei Federal n° 8.666/93, em sua atual redação.

Posto isto, e de acordo ao disposto no *caput do art. 26* da lei supracitada, submetemos a presente Justificativa ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial do Município.

Aracaju, 25 de abril de 2018.

Sonia Regina de Oliveira
Presidente da CPL/CMA

RATIFICO E AUTORIZO EM: 25 / 04 / 2018

Josenito Vitale de Jesus
Presidente da Câmara Municipal de Aracaju